



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.005395/2002-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.134 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. CÔMPUTO NA APURAÇÃO ANUAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos mensalmente a título de estimativa de CSLL não poderão ser objeto de pedidos de restituição e/ou declaração de compensação quando foram utilizados pelo sujeito passivo para o confronto com o valor do tributo devido em relação a todo o ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias (relator), que votou por dar provimento ao recurso. Designado como redator do voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.134 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11543.005395/2002-96

## Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de restituição de CSLL, protocolizado pelo contribuinte Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, ora Recorrente, em 28/11/02. O pedido foi no valor total de R\$ 1.212.552,63, relativo a recolhimentos a maior do código 2464 (estimativa —CSLL) que teriam sido efetuados no período compreendido entre “*maio de 2000 a dezembro de 2001*”.

Nos termos do despacho decisório exarado, o contribuinte, após formalizar o pedido de restituição, apresentou diversas PerDcomp's para quitar débitos próprios com o crédito que entendia passível de ser restituído pela Fazenda Pública.

Naquele despacho decisório, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – DEINF/RJO demonstrou que, tendo em vista as substanciais alterações promovidas nas declarações do contribuinte, relativas aos anos-calendários de 2000 e 2001, entendeu-se pela necessidade de envio dos autos à fiscalização para que esta pudesse verificar e ratificar as declarações retificadoras apresentadas pelo Recorrente. Neste sentido, no despacho decisório, demonstrou-se que:

A referida ação fiscal foi realizada "com base no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07.1.66.00-2006-00038-9, não tendo sido encontradas irregularidades, dentro dos limites da auditoria realizada, em relação As alterações na apuração da CSLL nas DIPJs 2001 e 2002 (em especial, perdas no recebimento de créditos de acordo com o art. 9º da Lei n.º 9.430/96) que embasaram o Pedido de Restituição que originou o presente processo" (fls. 382). (destacou-se)

Por outro lado, a Delegacia que emitiu o despacho decisório apontou que “*em pesquisa no sistema SIEF — PER/DCOMP constatou-se não haver mais PER/DCOMP utilizando o crédito pleiteado por este processo.*”

Todavia, mesmo sendo identificados os pagamentos a maior das estimativas, o DEINF/RJO entendeu por bem indeferir o pleito do contribuinte, sob o argumento de que os “*pagamentos feitos por estimativa devem ser levados ao resultado em 31 de dezembro, não podendo ser objeto de restituição ou compensação. Apenas o saldo do tributo devido, se negativo, é que pode ser restituído ou compensado (art. 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996)*”.

Não concordando com esse entendimento, o Recorrente apresentou Manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que (i) o crédito pleiteado tem origem em retificadoras entregues espontânea e regularmente; (ii) a diligência realizada confirmou a regularidade das retificações e a legitimidade do direito creditório; (iii) ainda que a interessada não houvesse procedido à entrega de declarações retificadoras, os pagamentos excedentes corresponderiam a crédito da interessada.

A DRJ no Rio de Janeiro, ao analisar o pleito do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo com parcialmente procedente. Nos termos do acórdão proferido, os julgadores da Turma de Julgamento *a quo* ratificaram o entendimento de que só seria passível de restituição o saldo negativo do período, devendo eventuais estimativas pagas a maior comporem aquele saldo negativo.

Assim, partindo da premissa que só o saldo negativo seria passível de restituição, foi reconhecido o valor de R\$ 139.033,78, relativo ao AC de 2000, ante o valor de R\$257.094,25 requerido pelo contribuinte. Ou seja, deixou-se de reconhecer o valor de R\$ 118.060,47.

Já no que se refere ao AC de 2001, foi reconhecido, pela DRJ, o valor de saldo negativo de R\$ 955.503,38, o mesmo valor pleiteado no pedido de restituição apresentado.

Com a intimação do teor acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, argumenta que os valores de R\$118.060,47, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não foram compensados, e, sim, recolhidos “*ao final da apuração do ano calendário de 2002, sendo inclusive acrescidos de juros, multa e correção monetária, conforme demonstram os DARF's anexados à presente defesa administrativa*”.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento

Este é o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 09/09/2008, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 07/10/2008, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **DA POSSIBILIDADE DE SE VER RESTITUÍDO/COMPENSADOS OS PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR RELATIVOS ÀS ESTIMATIVAS MENSIS DE CSLL.**

Como demonstrado no relatório acima, o despacho decisório, ao indeferir o direito creditório indicado na declaração de compensação, partiu da premissa de que “*pagamentos feitos por estimativa devem ser levados ao resultado em 31 de dezembro, não podendo ser objeto de restituição ou compensação. Apenas o saldo do tributo devido, se negativo, é que pode ser restituído ou compensado (art. 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996)*”.

Este entendimento foi ratificado pelo acórdão recorrido, em que pese a Turma de Julgamento a quo ter analisado o pleito do contribuinte como fosse pedido de restituição do saldo negativo.

Contudo, ao contrário do que constou destas decisões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já proferiu diversos julgados em sentido diametralmente oposto àquele entendimento, sendo a discussão encerrada com a edição da súmula CARF n.º 84, que tem a seguinte redação:

#### **Súmula CARF n.º 84**

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ademais, em que pese o entendimento já sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode olvidar que a própria Receita Federal do Brasil alterou o posicionamento, quando da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT N.º 19, de 05 de dezembro de 2011, que tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº460, de 2004, e IN SRF nº600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº460, de 2004, e IN SRF nº600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº900, de 30 de dezembro de 2008.

Assim, o entendimento exarado pelo despacho decisório e ratificado pela Turma de Julgamento *a quo* não pode prevalecer, devendo o direito creditório ser analisado nos limites do que já restou consolidado pelo CARF através da súmula acima citada e pela própria Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, como tem decidido esse colegiado e considerando que as decisões partiram de uma premissa que se mostrou equivocada, o entendimento deste relator seria, a princípio, pela devolução dos autos à unidade onde o contribuinte tem domicílio, para que esta analisasse o pedido de restituição, considerando a possibilidade de pagamentos realizados a maior de estimativas serem passíveis de restituição.

Entretanto, como demonstrado alhures, o direito creditório foi analisado e ratificado pelo despacho decisório, que não o reconheceu pelo entendimento equivocado demonstrado acima.

Por outro lado, a DRJ do Rio de Janeiro deixou claro “*que a diferença (R\$118.060,47) entre os valores desprovidos de alocação ( R\$ 257.094,25) (sic) e o saldo negativo de 2000 ( R\$ 139.033,78) não representa indébito tributário. Outrossim, tais valores devem ser alocados às estimativas dos meses de fevereiro, março, abril, junho, agosto e outubro de 2000*”.

Ou seja, pela passagem transcrita acima, fica evidente que houve pagamento do valor de R\$118.060,47, tal qual o contribuinte defende em seu apelo, mas que este valor, não poderia compor o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Contudo, como demonstrado, os pagamentos a maior das estimativas são passíveis de restituição e não há discussão quanto o recolhimento a maior do valor de R\$257.049,25 no ano-calendário de 2000.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando-se o acórdão recorrido, reconhecer a possibilidade de restituição das parcelas de estimativas pagas a maior pelo contribuinte (súmula 84 do CARF), bem como o crédito

adicional de R\$118.060,47, que deverá ser somado ao valor já reconhecido pela DRJ do Rio de Janeiro no acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo Conselheiro Relator, com o usual brilho que o caracteriza, entendeu o colegiado por dele divergir, de modo que me foi incumbida a tarefa de expor as razões para tanto, conforme fundamentos a seguir.

Conforme relatado, o presente processo se originou de Pedido de Restituição apresentado em papel, em 28 de novembro de 2002, em relação a diversos créditos supostamente originados de recolhimentos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao longo dos anos-calendários de 2000 e 2001, no valor original de R\$ 1.212.552,63.

Em sequência, o contribuinte passou a juntar aos autos Declarações de Compensação (DComp), em formulário de papel (fls. 226, 240, 522), por meio das quais se valeu do direito creditório invocado. Posteriormente, apresentou, ainda, cinco DComp eletrônicas, para aproveitamento do mesmo direito creditório (fl. 767).

Os pleitos foram objeto de análise manual, com intimação à Recorrente para a apresentação de elementos de prova (fl. 562/564), resultando no documento de fls. 745/751, no qual, apesar de, a princípio, considerar-se que a documentação apresentada respaldaria os ajustes efetuados nas bases de cálculo da CSLL, sugere a verificação da conveniência da realização de auditoria fiscal, ante as “significativas reduções de Receita, de Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aumento significativo das Perdas de Operações de Créditos”.

Conforme Despacho de fl. 763, na diligência fiscal realizada, não foram observadas irregularidades em relação aos ajustes efetuados pela Recorrente que embasariam o direito creditório invocado.

Com base no Parecer 060/2007 (809/819), porém, o direito creditório não foi reconhecido, por meio do Despacho Decisório de fl. 821/825, pois não foi localizado o pagamento referente ao período de apuração de dezembro de 2001 e os demais pagamentos se refeririam a estimativa de CSLL, de modo que deveriam ser levadas à apuração de ajuste no encerramento dos anos-calendários, não podendo se objeto de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, conforme arts. 2º, 6º e 28 a Lei nº 9.430, de 1996, e Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

O contribuinte sustentou, na Manifestação de Inconformidade, a regularidade do Pedido de Restituição e das compensações realizadas (fls. 851/873).

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parcialmente o direito creditório invocado como saldos negativos de CSLL relativos aos anos-calendários de 2000 e 2001 (fls. 4.774/4.794).

Em relação ao ano-calendário de 2000, conforme trecho a seguir, concluiu-se que o saldo negativo passível de restituição/compensação importaria em R\$ 139.033,78:

Assim, se existente o direito creditório pleiteado para o ano de 2000, ele monta a R\$ 139.033,78 e não a R\$ 257.049,25, conforme pleiteado, já que, considerando todos os pagamentos efetuados pela interessada, este é o saldo negativo apontado na **DIPJ** retificadora (nº 1176189), conforme demonstrativo seguinte:

CSLL apurada (ficha 17, linha 36) — R\$ 1.154.581,78

(-) recuperação de crédito da CSLL (**MP** 1.807/99, art 8º) — R\$ 346.374,53

(-) CSLL mensal paga por estimativa — R\$ 947.240,92

(=) CSLL a pagar (ficha 17, linha 42) — (R\$ 139.033,67)

Faço ainda registrar que as estimativas informadas nas DCTFs retificadoras como "compensadas" (R\$ 116.015,47) utilizam, conforme Dcomp de fls 121 e demonstrativo de fls 372, parte dos pagamentos totais efetivamente realizados pela interessada ( R\$ 947.241,03) no próprio ano de 2000, de forma que não devem ser consideradas como créditos adicionais a tais pagamentos sob pena de dupla contagem.

Feitas tais elucidacões, a conclusão é de que, se existente o direito pleiteado, ele tem a natureza de saldo negativo e não de pagamentos indevidos de estimativa. Ademais, o referido saldo, no ano calendário 2000, alcançou o valor de R\$ 139.033,78, sendo este, e não R\$ 257.049,25, conforme pleiteado, o crédito da interessada.

[...]

Naquela decisão, observa-se que, além do montante pago correspondente às estimativa de CSLL confessadas, haveria outros R\$ 257.094,25 que estariam desalocados de qualquer débito (conforme quadro abaixo). Deixou-se de se reconhecer os referidos valores como indébito, por ausência de apresentação de DComp a este respeito.

	Darfs confirmados (R\$)	Saldos alocação 399/400	sem - (fls)
05/2000	72.779,88	8.020,85	
	86.672,69	86.672,69	
	Total : 159.452,57	Total : 94.408,46	
07/2000	97.073,08	15.645,68	
08/2000	128.428,45	0	
09/2000	206.902,81	16.570,47	
10/2000	78.799,41	0	
11/2000	87.972,42	37.965,70	
12/2000	188.897,37	92.503,94	
<b>TOTAL</b>	947.241,03	257.094,25	

De outra parte, a observação da Ficha 17 da DIPJ da Recorrente (fl. 5.521) não deixa dúvidas de que todo o montante recolhido, R\$ 947.240,92, foi levado ao ajuste, para compor o saldo negativo do ano-calendário. Deste modo, ainda que fosse possível o reconhecimento de pagamentos a maior que o devido desde o instante dos recolhimentos das estimativas, na linha do consolidado na Súmula CARF nº 84, a Recorrente optou, na declaração de ajuste por levar os valores recolhidos à composição do saldo negativo do período.

Já em relação à diferença de R\$118.060,47, ao contrário do compreendido pelo Relator, não há parcela não reconhecida na decisão recorrida. Tais montantes já integraram os R\$ 947.240,92 levados pela Recorrente ao ajuste anual. Tão-somente se encontravam sem

alocação a qualquer débito em decorrência dos ajustes realizados pela Recorrente nos valores devidos por estimativa.

Como se observa à fl. 240, a Recorrente se vale do direito creditório pleiteado nos presentes autos para compensar as estimativas de CSLL referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e outubro de 2000. A Declaração de Compensação em papel em que tal compensação é declarada foi apresentada em 02 de dezembro de 2002, de modo que não configura confissão de dívida, já que tal efeito somente foi conferido às DComp com a publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, em cujo art. 17 incluiu-se o §6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Deste modo, tal qual, acertadamente, é apontado no trecho da decisão recorrida acima transcrito, eventual reconhecimento de tal parcela, em acréscimo ao saldo negativo apurado na DIPJ, constituiria em reconhecimento em dobro.

Do mesmo modo, em relação ao ano-calendário de 2001, na decisão recorrida, reconhece-se o saldo negativo no montante de R\$ 955.503,38, conforme detalhamento a seguir:

O direito creditório eventualmente gerado a partir de pagamentos de estimativas é representado a partir do saldo negativo eventualmente apurado ao fim do período base, nos termos seguintes:

CSLL apurada (ficha 17, linha 36) — R\$ 200.774,33

(-) Recuperação de crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art 8º) — R\$ 60.232,29

(-) CSLL mensal paga por estimativa - R\$1.095.755,42

(=) CSLL a pagar (ficha 17, linha 42) — (R\$ 955.503,38)

Portanto, se existente o direito creditório pleiteado para o ano calendário 2001, o mesmo alcança o valor de R\$ 955.503,38, conforme pleiteado, porém, tem a natureza de saldo negativo (ano calendário 2001).

Mais uma vez, a observação da Ficha 17 da DIPJ apresentada pela Recorrente (fl. 5.596) revela que todo o montante pago foi levado para a composição do ajuste anual, revelando-se acertada a decisão de primeira instância.

Deste modo, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo